

Projeto de Lei nº de 2007
(Do Senhor Neilton Mulim)

Acrescenta artigo a lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 45-A a lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 2º A lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A Em todas as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos, em especial as empresas de transporte em todos as modalidades, principalmente as que venham do exterior terão que conter em seus contratos ou regulamentação as seguintes obrigações:

I - autorização a ser emitida pelo Órgão de Vigilância Sanitária Federal competente, para os procedentes ou não do exterior, iniciem as operações de embarque ou desembarque de cargas e viajantes, após inspeção sanitária;

II - quarentena, aos meios de transporte, cujas condições sanitárias não forem consideradas satisfatórias ou que sejam provenientes de regiões onde esteja ocorrendo surto de doença transmissível, deverão permanecer de quarentena até liberação pela Saúde;

III - os responsáveis deverão apresentar à autoridade competente com jurisdição, uma declaração de que os tanques de dejetos estão perfeitamente vedados e tratados quimicamente, de forma adequada a combater a doença em questão.

IV – a proibição de descarga de águas servidas ou lixos sem a respectiva desinfecção e incineração.

Parágrafo único. O descumprimento destas normas ou de qualquer outra estabelecida pela Saúde sujeitará a retirada do meio de transporte para área isolada sem prejuízo das penalidades legais e contratuais aplicáveis.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma lacuna muito grande na regulamentação do ingresso dos diversos meios de transporte, uma vez que o território brasileiro é um continente, o que dificulta sobremaneira o controle sobre infecções provenientes das várias regiões do mundo.

Num momento em que temos a propagação da gripe aviária, da febre aftosa e outras doenças que não somente contaminam o meio ambiente, mas colocam em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Sem detalhar as consequências catastróficas para a economia do país e que podem se alastrar por toda a América impedindo o tão necessário crescimento.

Assim, precisamos adotar medidas legais e práticas que possam resultar num controle efetivo sobre bens, produtos e pessoas que adentram ao território brasileiro em toda e qualquer modalidade de transporte.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e, ao final, com a sua aprovação estaremos contribuindo para a sociedade mais protegida e servindo de exemplo para a América e toda a humanidade.

Sala das Sessões, em de de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

PR- RJ